



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍ

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89.971.782/0001-10

Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani

E-mail: marta@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2779

<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



DECISÃO E RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
PROCESSO Nº 005/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025

Em atenção à impugnação ao Edital, apresentada pela IMPUGNANTE Camila Bergamo, considerando as questões suscitadas, a Equipe de Apoio e Pregoeira vem apresentar manifestação a impugnação apresentada, conforme segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do *art. 164 da Lei 14.133/21*, é cabível a impugnação dos termos do Edital de licitação, perante a Administração, até três dias úteis antes à data fixada para abertura da sessão pública.

A impugnante encaminhou sua impugnação via e-mail no dia 11/02/2025 às 15:03 horas, assim considerando que a abertura da sessão pública do pregão eletrônico está agendada para o dia 17/02/2024 às 09 horas, resta patente a tempestividade da presente impugnação.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Alega a impugnante ao instrumento convocatório, exigindo, na **descrição dos itens**, pneus com DOT inferior a **06** meses. O DOT é o meio de auferir a data de fabricação de pneus, porém, ao contrário da maioria dos outros produtos, não pode ser utilizado como base para apurar a data de validade destes.

Item 2.1. – Descrição Completa dos itens – [...] E FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A 06 MESES [...]

Alega também que seja excluída determinada exigência, conforme fundamentação supra.

Item 2.1. – Descrição Completa dos itens – [...] DAS MARCAS BRIDGESTONE, PIRELLI, GOODYEAR, CONTINENTAL, MICHELIN, DUNLOP, MAXION, TITAN, RINALDI E PROMETEON [...]

É o relatório.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

O objeto da licitação em tela é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de Pneus;

1- Segundo a impugnante a referida ilegalidade possui cláusula discriminatória e ilegal, visto que exige o prazo de fabricação não será superior a 6 (seis) meses no momento da entrega, sendo verificado no DOT quanto da entrega, viola princípio da isonomia, uma vez que se constata a existência de inúmeras empresas e marcas atualmente no mercado, inclusive as que revendem pneus importados, APTAS a garantir a necessária competitividade no certame em análise, garantindo a qualidade do produto objeto do certame.

Que a fixação de prazo de fabricação tão exíguo é análoga a proibição de produtos importados, pois a simples tramitação aduaneira, somada com às negociações e procedimentos do fornecedor, exige tempo superior ao previsto no presente edital.

Segundo Acórdão 00586/2023-1 - 2ª Câmara



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍIS

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89.971.782/0001-10

Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: marta@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2779
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



[...]

Em meu voto como Relator na Decisão TC 4215 – Segunda Câmara (acompanhado por unanimidade), constatei não estar presente respaldo nas alegações do representante, isto porque o Acórdão TC-1295/2021 da Segunda Câmara, de processo de minha relatoria (Processo TC 4230/2021), fundamentou não ser restritiva a exigência de fabricação dos pneus não superior a seis meses a contar da data do recebimento pelo ente licitante. Vejamos trecho:

O entendimento desta Corte de Contas no Acórdão 00112/2020- Primeira Câmara, prolatado no Processo 4833/2019 foi no sentido de não haver ilegalidade na exigência do tempo máximo 06 (seis) meses de fabricação dos pneus, sendo considerada improcedente a representação, vejamos:

[...]

3.2 - Exigência de que os pneus possuam, no momento da entrega à Administração, data de fabricação igual ou inferior à 06 (seis) meses:

O representante também trouxe através de sua petição inicial a exigência de que os pneus deveriam possuir, no momento da entrega, data de fabricação igual ou inferior a seis meses, o que inibiria a participação de participantes que trabalham com marcas importadas, afirmando que “para as empresas que licitam com produtos importados essa data é inviável, uma vez que só para chegar ao Brasil e haver o desembaraço na Receita Federal leva mais ou menos o prazo de 4 (quatro) meses. Não bastasse este lapso temporal, é importante frisar que o contrato a ser firmado é para fornecimento em um período de 1 ano, ou seja, a licitante deverá ter os produtos em estoque para suprir as necessidades dos órgãos requisitantes na vigência do contrato, tornando incoerente a exigência de 06 meses da fabricação, já que os produtos deverão estar em estoque no transcurso do contrato. Ademais, essas mercadorias têm prazo de validade de 05 anos, sendo desnecessário exigir que a fabricação seja inferior a 06 (seis) meses”.

Afirmou ainda que tal exigência seria um “privilegio concebido aos revendedores de marcas nacionais”.

Como justificativa, os responsáveis afirmaram que a exigência referente a data de fabricação dos produtos deriva do questionamento quanto à qualidade e durabilidade dos produtos, tendo em vista que em procedimentos anteriores foram adquiridos pneus “que utilizados nos ônibus de Transporte Escolar “rodaram” apenas 8.500 km (oito mil e quinhentos quilômetros), isso devido à data de fabricação na data de entrega, ou seja, se deterioram rapidamente e colocam em risco as vidas de funcionários e usuários do Município.”

Ademais, reafirma que houve quatro empresas participantes, e que as mesmas assumiram compromisso de entregar os pneus com data inferior ao período de seis meses, o que demonstra a ampla concorrência.

Diante das afirmações restou entendido que à primeira vista tal cláusula restringe a participação de empresas que vendem pneus fabricados fora do Brasil, e, para



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍS

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89.971.782/0001-10

Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: marta@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2779
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



completar seus argumentos o autor da representação trouxe entendimento do TCE/SP, conforme segue:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas,

Assim como o Ministério Público de Contas, considero a Representação procedente, mesmo porque a matéria restou incontroversa.

Como reconheceu a própria Representada, o prazo de fabricação de 6 meses se mostra desarrazoado e excludente de empresas que comercializam pneus não produzidos no país, propondo-se a fixar tal prazo em 1 ano.

Os responsáveis apresentaram entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sentido contrário ao anteriormente apresentado:

Exigências válidas

Segundo o TCE-PR, são válidas as exigências de certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro), obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, para motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros e veículos comerciais; prazo de garantia de cinco anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança; prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega; certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável; e apresentação de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento, em língua portuguesa, que demonstre especificações técnicas e instruções de uso do produto, privilegiando o direito à informação no processo licitatório.

Diante dos entendimentos contrários de outros Tribunais de Contas, e tendo em vista a participação de quatro empresas licitantes, entende-se não estar caracterizada afronta à legislação vigente.

Pelo exposto, **acompanhando o entendimento técnico** e ministerial, entende-se não assistir razão ao representante, e, portanto, **afasto a presente irregularidade.**

[...]

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Considerar improcedente a representação, na forma do inciso I, do artigo 95, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), tendo em vista a não constatação de irregularidade.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍ

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89 971.782/0001-10

Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: marta@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2779
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



1.2. Recomendar a Prefeitura de Águia Branca que elabore os próximos editais de acordo com as condições estabelecidas por esta Corte de Contas no Parecer Consulta TC 8/2015.

1.3. Cientificar o representante da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas.

1.4. Arquivar os autos, na forma do art. 331, inciso I, do RITCEES.

2. UNÂNIME.

3. Data da Sessão: 12/02/2020 – 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Ressalta-se ainda que o pneu tem vida útil e com o tempo e a ação dos agentes climáticos (pressão, temperatura, umidade, etc) seus componentes gradualmente vão se deteriorando. Assim, após sua fabricação, embora permaneça no estoque de um estabelecimento comercial já inicia certo desgaste, seja este pela desagregação das cintas de aço por motivo de oxidação e/ou por ressecamento natural da borracha.

Por fim cite-se aqui o Parecer do egrégio Tribunal de Contas do Estado do RS no Processo nº 030267-0200/19-6:

...

*" Por fim no que diz respeito à exigência de pneus com DOT de fabricação não superior a 06 meses na data da entrega (Anexo I do Edital) e da Certificação INMETRO para câmaras de ar e protetores (Anexo I do Edital), também acompanho as manifestações da área Técnica e do Parecer Ministerial no sentido da **legalidade** das referidas exigências." (grifo nosso)*
Relator Iradir Pietroski

2. A impugnante relata ainda que a **padronização de marcas** mostra verdadeira afronta aos princípios estabelecidos pela *Lei 14.133/21*, haja vista que há empresas que laboram exclusivamente com produtos importados, impossibilitando sua participação no certame.

Abordou, em sua peça, o **Artigo 41 da Nova Lei de Licitações, bem como**, Acórdãos TCU 113/16 Plenário, (*Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara*) e consulta 849.726/2013 do TCE-MG: relacionados ao tópico **PADRONIZAÇÃO DE MARCAS**, para reforçar que:

- a indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍS

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89.971.782/0001-10

Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: marta@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2779
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



- que existe uma infinidade de marcas de pneus correlatos com qualidade e especificações técnicas testadas e aprovadas pelo INMETRO, as quais deveriam ser admitidas no certame, a fim de ampliar a competitividade e atender aos interesses da Administração. Não deve prevalecer uma exigência baseada em subjetivismos dos responsáveis pelo processo licitatório, é necessário que a administração traga uma motivação técnica adequada;
- exigências de qualificação técnica e econômica são legais quando tal condição de exclusividade for indispensável, porém o objeto em tela nada tem de exclusivo, pois pneus com certificação do INMETRO e dentro das normas técnicas da ABNT cumprem plenamente seus fins, por isso, é irrelevante a exigência apresentada no edital. Ela apenas limita o caráter competitivo da licitação e fere princípios amplamente defendidos pela nossa constituição;
- que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Trata a presente aquisição da aquisição de pneus para destinação aos veículos do transporte escolar deste Município de Entre-Ijuís/RS; as especificações técnicas de cada item pretendido foram definidas com base nas necessidades mínimas necessárias ao atendimento da finalidade do Órgão, as quais foram levantadas pelo Processo de Padronização: *Decreto Municipal nº 93/2024 de 12 de março de 2024*;

Paralelamente à definição das especificações técnicas, ocorreu o trabalho de identificação de marcas disponíveis no mercado nacional que apresentassem características em conformidade com as necessidades deste Município, independentemente de se tratar de marcas nacionais ou importadas;

E, como parte integrante das especificações técnicas, também os critérios de sustentabilidades aplicáveis aos itens embasamento técnico:

- Certificação INMETRO, conforme item 2.1 do Edital;
- Certificado de regularidade do **Cadastro Técnico Federal**, emitido pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente, comprovando que o Fabricante ou Importador dos Pneus Novos atende ao **CONAMA**, Art. 1º da Resolução 258, de 26 de Agosto de 1999, conforme item 13.4.4. do Edital;
- Avaliações prescritas no parecer enquadram-se de acordo com as normas da A.B.N.T. (Associação Brasileira de Normas Técnicas);
- Manual de Normas Técnicas ALAPA (Associação Latino Americana dos Fabricantes de Pneus, Aros e Rodas) edição 2019/2020/2021;
- Relatório Ambiental de 2020 da Reciclanip, entidade sem fins lucrativos, pelas associadas ANIP (Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos), cujo objetivo é profissionalizar o recolhimento e destinação de pneus inservíveis, foi adotado como base o modelo europeu, conforme preconizados no Processo de Padronização: *Decreto Municipal nº 93/2024 de 12 de março de 2024*, se submete;

Na aquisição de pneus, consta a indicação de 12 diferentes marcas de referência;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍ

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89.971.782/0001-10

Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani

E-mail: marta@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2779

<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



Essas marcas de referência, conforme se verifica no Processo de Padronização Municipal, juntado aos autos do Processo de licitação 005/2025, item 2.1 (pagina 2), referem-se a marcas de notório conhecimento no mercado (no âmbito de seu segmento) e/ou de marcas cujas qualidade, desempenho e/ou produtividade tenham sido avaliadas de modo satisfatório neste município, com destaque para a ausência de características que pudessem indicar o direcionamento indevido de marca, mas sim, o estabelecimento das necessidades mínimas da Administração;

Não há que se alegar, portanto em preferência ou favoritismo por determinada marca, sobretudo porque, associadas às marcas de referência indicadas, consta a expressão 'ou qualidade equivalente', conforme determinação do TCU no Acórdão TCU 2401/2006, que diz que 'a indicação de marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida da expressão 'ou equivalente', 'ou similar', ou 'de melhor qualidade';

A impugnante informa existir uma infinidade de marcas de pneus correlatos com qualidade e especificações técnicas testadas e aprovadas pelo INMETRO, as quais deveriam ser admitidas no certame; nesse aspecto, toda e qualquer marca que apresentar conformidade com as especificações técnicas e critérios de sustentabilidade, as quais, como já relatado, resultam das necessidades mínimas pretendidas pelo Município de Entre-Ijuís/RS, será admitida;

FABRICAÇÃO NACIONAL, a impugnante relata que o contido no Edital de Convocação da Licitação quanto à nacionalidade dos pneus mostra-se contrário ao disposto no art. 3º da Lei de Licitações, pois veda a participação no processo licitatório de produtos importados; segundo a impugnante, se os produtos estão dentro das normas técnicas ABNT e tendo certificação do INMETRO, é irrelevante sua nacionalidade; que não pode ser exigidos que os pneus sejam de fabricação nacional;

Quanto ao tópico acima, manifestamos:

A impugnante se equivoca ao alegar proibição, no Edital, quanto à oferta de produtos importados/de origem estrangeira (sequer expôs o dispositivo em que verificada tal vedação). Isto significa que inexistente tal vedação, conforme verificado no item 13.4.4. do Edital (transcrito abaixo):

Para todos os itens, a unidade técnica responsável do Município de Entre-Ijuís consultarão a validade do Certificado INMETRO de cada marca/modelo ofertado a partir do CNPJ da empresa fabricante ou importadora do produto ofertado, nos termos da Portaria INMETRO nº 544/2012.

Para todos os itens, a unidade técnica responsável do Município de Entre-Ijuís procederão à verificação da regularidade e da validade do registro no Cadastro Certificado de regularidade do **Cadastro Técnico Federal**, emitido pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente, comprovando que o Fabricante ou Importador dos Pneus Novos atende ao **CONAMA**, Art. 1º da Resolução 258, de 26 de Agosto de 1999.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍS

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89.971.782/0001-10

Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: marta@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2779
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



Pelo exposto, face ao pedido de impugnação interposto e aos esclarecimentos acima prestados, opinamos pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, de maneira a se manterem os termos atuais do edital, sem necessidade de quaisquer alterações.

Considerando, portanto, a manifestação da Unidade Técnica, entendo que **NÃO** assiste razão à impugnante, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pleito.

Assim, restam mantidos os termos do edital, bem como a data e o horário da sessão pública do certame.

Em 12 de fevereiro de 2025.

MARTA SUSANA BURKHARD DA SILVA
PREGOEIRA
MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUIS/RS